



Projeto de Lei n.º 801/XIV/2.^a

Procede à sexta alteração do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental,
aprovado pelo Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro

Exposição de motivos

De acordo com o Relatório do Estado do Ambiente de 2019, do total de projetos sujeitos a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) entre 2008 e 2018, apenas 5% tiveram uma Declaração de Impacte Ambiental (DIA) desfavorável, tendo os restantes 95% sido objeto de DIA favorável condicionada¹. Por outro lado, cerca de 82% dos projetos são avaliados ao abrigo do Anexo II do diploma de AIA, o qual permite a dispensa de procedimento de AIA a muitos projetos localizados em áreas sensíveis.

Estas estatísticas vêm demonstrar que a atual legislação de AIA não é suficiente para defender o ambiente, pois tem em conta questões de índole económico-financeira, permite “compensar” danos ambientais e autoriza a localização de projetos em áreas sensíveis sem que sejam sujeitos a AIA.

Estas questões estruturais, que levam a que apenas 5% dos projetos sujeitos a AIA não sejam aprovados, têm profundos impactos seja na aprovação da localização de projetos em áreas inundáveis em cenários de alterações climáticas ou de projetos de elevada intensidade hídrica em zonas de risco de desertificação, seja ainda ao nível do betonamento da costa para construção de projetos turísticos, aumentando a vulnerabilidade das zonas afetadas em virtude das alterações climáticas e da destruição de ecossistemas.

¹ <https://rea.apambiente.pt/content/avaliacao-de-impacte-ambiental?language=pt-pt>

Segundo os dados disponíveis, Portugal ocupa o 4º lugar do ranking dos países europeus com mais espécies ameaçadas, com um total de 456 espécies ameaçadas. Entre 2016 e 2019, as espécies em risco de extinção em Portugal praticamente duplicaram, passando de 281 para as atuais 456. A nível mundial, Portugal é o 27º país com mais espécies ameaçadas, o que nos coloca nos 15% de países com mais espécies em risco de extinção. Tendo em conta a dimensão do nosso território, estamos diante de uma performance incrível pelos piores motivos.

Adicionalmente, não é aceitável que decorra da legislação a possibilidade de que o Governo possa isentar projetos de AIA ou que no regime de AIA possam existir deferimentos tácitos ou prorrogações indeterminadas.

Acresce ainda que a destruição de ecossistemas não pode ser de modo algum compensada ou paga em termos financeiros.

Desta forma, e face ao acima exposto, com o presente projeto-lei, o PAN propõe:

- A eliminação de qualquer ponderação de índole económico-financeira no processo de Avaliação de Impacte Ambiental;
- A eliminação da possibilidade de compensação de danos ambientais;
- A obrigatoriedade de sujeição a AIA de todos os projetos, previstos no Anexo II, que se localizem em áreas sensíveis;
- A eliminação da possibilidade de existir deferimento tácito em processos de Avaliação de Impacte Ambiental;
- A eliminação da possibilidade de prorrogação da Declaração de Impacte Ambiental.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas do PAN apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sexta alteração do regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 47/2014, de 24 de março, e 179/2015, de 27 de agosto, pela Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 152-B/2017, de 11 de dezembro, e 102-D/2020, de 10 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao regime jurídico da avaliação de impacte ambiental

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 25.º, 26.º e 49.º do regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - As decisões proferidas no procedimento de AIA, incluindo na fase de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, são prévias ao licenciamento ou autorização dos projetos suscetíveis de provocar efeitos significativos no ambiente, nos termos do presente decreto-lei, devendo a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto indeferir o pedido de licenciamento ou autorização sempre que não tenha sido previamente obtida decisão expressa sobre a AIA.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – [Revogado].

8 - [Revogado].

Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

- d) [...]:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) Na análise pelas autoridades competentes da informação apresentada no estudo e de eventual informação suplementar fornecida pelo proponente ou decorrente das consultas efectuadas, excluindo qualquer avaliação e/ou informação de índole económico-financeira;
 - iv) Na conclusão fundamentada pela autoridade de avaliação de impacte ambiental sobre os efeitos significativos do projeto no ambiente, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem ou minimizem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projetos e respetiva pós-avaliação;
- e) [...];
- f) «Decisão de verificação de conformidade ambiental de projeto de execução», a decisão, expressa, sobre a conformidade ambiental do projeto de execução com a declaração de impacte ambiental emitida, em fase de anteprojecto ou estudo prévio.
- g) «Declaração de impacte ambiental» ou «DIA», decisão, expressa, sobre a viabilidade ambiental de um projeto, em fase de estudo prévio ou anteprojecto ou projeto de execução.
- h) [...];
- i) [...];
- j) «Estudo de impacte ambiental» ou «EIA», documento elaborado pelo proponente no âmbito do procedimento de AIA, que contém uma descrição sumária do projeto, a identificação e avaliação dos impactes prováveis, positivos e negativos, que a realização do projeto pode ter no ambiente, a evolução previsível da situação de facto sem a realização do projeto, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar ou minimizar os impactes negativos esperados e um resumo não-técnico destas informações;
- k) [...];
- l) «Monitorização», processo de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projeto e descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios com o objetivo de permitir a

avaliação da eficácia das medidas previstas na DIA e na decisão de verificação de conformidade ambiental do projeto de execução para evitar ou minimizar os impactos ambientais significativos decorrentes da execução do respetivo projeto;

- m) [...];
- n) «Pós-avaliação», procedimento desenvolvido após a DIA ou a decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, que visa avaliar a eficácia das medidas fixadas para evitar ou minimizar os impactos negativos e potenciar os efeitos positivos, se necessário, nas fases de construção, exploração e desativação, definindo, se necessário, a adoção de novas medidas;
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) «Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução» ou «RECAPE», documento elaborado pelo proponente no âmbito da verificação da conformidade do projeto de execução com a DIA, que contém a descrição do projeto de execução, a análise do cumprimento dos critérios estabelecidos pela DIA, emitida em fase de anteprojecto ou estudo prévio, a caracterização pormenorizada dos impactos ambientais considerados relevantes no âmbito do projeto de execução, a identificação e caracterização detalhada das medidas destinadas a evitar ou minimizar os impactos negativos esperados a adotar nas fases de construção, exploração e desativação, incluindo a descrição da forma de concretização das mesmas, e a apresentação dos programas de monitorização a implementar.

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [Revogado].

3 - [...].

4 - O parecer a que se reporta o número anterior é emitido pela autoridade de AIA no prazo de 20 dias, com base nos critérios estabelecidos no anexo III.

5 - A entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto emite decisão sobre a necessidade de sujeição a AIA num prazo de 25 dias contados da data de receção dos elementos referidos do n.º 1, solicitando de imediato ao proponente, em caso de decisão de sujeição, a apresentação de EIA, suspendendo-se os ulteriores termos do procedimento de licenciamento ou autorização até à obtenção de decisão, expressa, sobre a AIA.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - Face ao parecer da CA, a autoridade de AIA deve ponderar, em articulação com o proponente, a eventual necessidade de modificação do projeto para evitar ou reduzir efeitos significativos no ambiente, assim como a necessidade de prever medidas adicionais de minimização ambiental.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [Revogado].

8 - [Revogado].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A DIA fixa ainda as condicionantes à realização do projeto, os estudos e elementos a apresentar, as medidas de minimização dos impactes ambientais negativos, bem como de

potenciação dos impactes positivos e os programas de monitorização a adotar, com o detalhe adequado à fase em que o projeto é sujeito a AIA.

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - A DIA é emitida nos seguintes prazos, contados da data de receção pela autoridade de AIA do EIA devidamente instruído:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [...].

6 - [...].

8 - [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A decisão de conformidade ambiental do projeto de execução deve definir as condições ambientais de aprovação do mesmo, designadamente as medidas de minimização e de potenciação e os programas de monitorização a adotar nas fases de construção, exploração e desativação do projeto

6 - [...].

7 - A decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução é emitida no prazo de 50 dias, contados a partir da data de receção pela autoridade de AIA da documentação referida no n.º 2 do artigo anterior.

8 - [...].

9 - [Revogado].

Artigo 22.º

[...]

1 - [...]:

- a) Após a notificação da DIA, favorável ou favorável condicionada, no caso de projetos sujeitos a AIA em fase de projeto de execução;
- b) Após notificação da decisão favorável sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, no caso de projetos sujeitos a AIA em fase de estudo prévio ou anteprojecto.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 25.º

[...]

1 - As medidas de minimização ou programas de monitorização de uma DIA, ou de decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, podem ser alteradas sempre que haja motivo fundamentado ou circunstâncias que o justifiquem.

2 - As alterações referidas no número anterior podem ocorrer por iniciativa da autoridade de AIA ou por requerimento do proponente

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [Revogado].

8 - [...].

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a autoridade de AIA pode estabelecer a adoção de medidas adicionais para minimizar impactes negativos significativos não previstos, ocorridos durante a construção, exploração ou desativação do projeto e verificados em sede de pós-avaliação, devendo fazê-lo em colaboração com a entidade licenciadora ou competente para a autorização e auscultado o proponente.

7 – [...].

Artigo 49.º

[...]

1 - Os procedimentos de definição do âmbito de EIA, de AIA e de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução e de qualificação de verificadores estão sujeitos a taxas destinadas a custear os encargos administrativos que lhe são inerentes, cujo pagamento é prévio à prática dos atos.

2 - Nos casos em que há lugar a modificação de projeto ou a necessidade de prever medidas adicionais de minimização apenas há lugar ao pagamento de um adicional à taxa.

3 - [...].

4 –[...]»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo II ao regime jurídico da avaliação de impacte ambiental

O anexo II ao regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo I à presente lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Alteração ao anexo IV ao regime jurídico da avaliação de impacte ambiental

O anexo IV ao regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo II à presente lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o número 7, do n.º 1, do artigo 1.º, o artigo 4.º, o número 7, do artigo 9.º, o número 4, do artigo 19.º, o número 9, do artigo 21º, o número 5, do artigo 23º, o artigo 24º, o número 7, do artigo 25º, o número 2, do artigo 41º, o artigo 42º, e o artigo 43º, do regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 20 de Abril de 2021.

O deputado e as deputadas,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês Sousa Real

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO II

[...]

[...]

Tipo de projetos	Caso geral	Áreas sensíveis
1 - Agricultura, silvicultura e aquicultura		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
f) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.

g) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
2 – Indústria extrativa		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
3 – Indústria da energia		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória:

		Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
f) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
g) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
h) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
i) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
j) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
4- Produção e transformação de metais		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória:

		Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
f) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
g) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
h) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
i) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
j) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
k) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.

5 – Indústria mineral		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
f) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
6 – Indústria química (projetos não incluídos no anexo I)		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória:

		Todos.
7 – Indústria alimentar		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
f) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
g) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
h) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
i) [...]	[...]	AIA obrigatória:

		Todos.
8 – Indústria têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
9 – Indústria da borracha		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
10 – Projetos de infraestruturas		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória:

		Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
f) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
g) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
h) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
i) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
j) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
k) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.

l) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
m) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
n) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
11 – Outros projetos		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
f) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.

g) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
h) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
i) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
12 – Turismo		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
f) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO V

[...]

[...]

1-[...].

2-[...].

3-[...].

4-[...].

5-[...].

6-[...].

7-[...].

8 - Descrição das medidas previstas para evitar, prevenir ou reduzir os impactes negativos no ambiente. Esta descrição deve explicar em que medida os efeitos negativos significativos no ambiente são evitados, prevenidos ou reduzidos e abranger tanto a fase de construção como a de exploração e a de desativação.

9-[...].

10-[...].

11-[...].

12-[...].

13-[...]

14 - [...].